



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10675.000183/2004-16
Recurso nº 134.910 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.330
Sessão de 29 de fevereiro de 2008
Recorrente JOÃO MARCOS SANCHES
Recorrida DRJ/BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

EXERCÍCIO: 1999

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO. LAUDO TÉCNICO. ADA. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. PARÁGRAFO 7º DO ARTIGO 10 DA LEI 9.393/96 INSERIDO PELA MP 2.166-67/2001. APLICAÇÃO RETROATIVA EM VIRTUDE DO ARTIGO 106 DO CTN.

A MP 2.166-67/2001 que inseriu § 7º ao artigo 10 da Lei nº 9.393/96 aplica-se retroativamente em virtude do disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional. Comprovada a existência de parte das áreas declaradas pelo contribuinte como de preservação permanente e de utilização limitada por meio de apresentação de documentos idôneos (Laudo Técnico elaborado por Engenheiro Agrônomo com ART/CREA, ADA e averbação na matrícula do imóvel), tais áreas devem ser consideradas na apuração do Imposto Territorial Rural.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. RECUSA NA ACEITAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ILEGALIDADE.

A recusa na aceitação do Ato Declaratório Ambiental, por intempestividade, em face do prazo previsto da IN SRF nº 6797, não tem amparo legal.

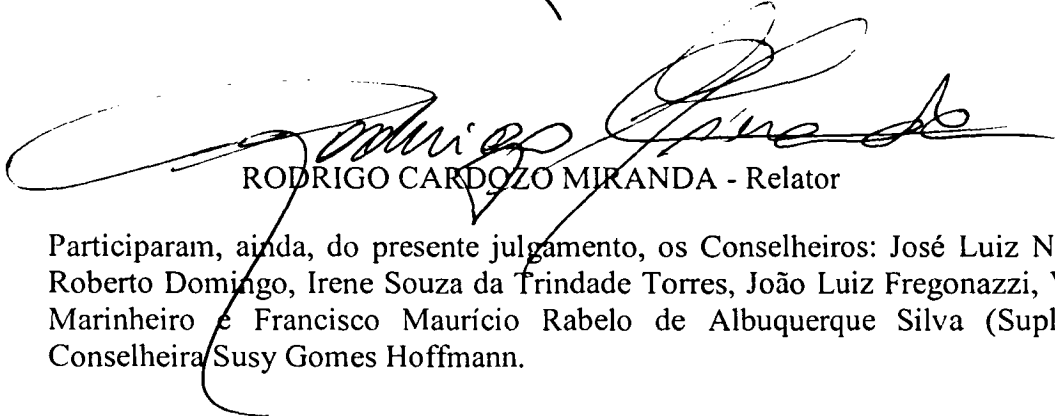
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente). Ausente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por João Marcos Sanches (fls. 173 a 186) contra decisão proferida pela Colenda 1ª Turma da DRJ em Brasília – DF que, por unanimidade de votos, julgou o lançamento procedente em parte para manter a exigência do ITR referente ao exercício de 1999, no valor total de R\$ 3.108,05, em virtude da glosa parcial da área de preservação permanente do imóvel rural denominado Fazenda Planalto Verde 6 – Penha”, localizado no município de Presidente Olegário/MG (fls. 156 a 168).

A ementa do julgado do DRJ restou assim redigida:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA ou órgão conveniado, resta incabível a exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada pretendidas pelo impugnante da incidência do ITR.

DA ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS E DA ÁREA DESTINADA À PRODUÇÃO VEGETAL. Devem ser acatadas as áreas ocupadas com benfeitorias e destinadas à produção vegetal, comprovadas por documentação hábil..

DA ÁREA DE PASTAGENS. Admite-se a alteração dos dados cadastrais relativos à área de pastagens quando comprovadas, por meio de documento hábil, as existências das áreas destinadas a pastagens em quantidade superior à declarada e de gado suficiente para ocupá-la, observada a legislação de regência da matéria.

DO VALOR DA TERRA NUA. Tendo em vista que a documentação constante nos autos evidencia que não houve subavaliação do VTN do imóvel, cabe ser restabelecido o VTN originalmente informado na DITR/99.

Lançamento procedente em parte. (grifos no original)

No mencionado recurso voluntário, o contribuinte alega, em síntese, que a existência das áreas declaradas como sendo de preservação permanente e utilização limitada restou comprovada por meio do Laudo Técnico apresentado, o qual foi elaborado por Engenheiro Agrônomo com ART/CREA.

Ademais, aduz que o simples descumprimento de uma obrigação acessória, qual seja, a entrega tempestiva do ADA, não pode ensejar o afastamento da isenção do ITR prevista para as áreas de preservação permanente e utilização limitada.

É de se destacar que o contribuinte apresentou, junto com sua impugnação, Laudo Técnico elaborado por Engenheiro Agrônomo, em consonância com as regras da ABNT (NBR 8799) e com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) (fls. 78 a 151).

Ademais, verifica-se a existência de Ato Declaratório Ambiental às fls. 19, em que se aponta uma área de preservação permanente de 272,5 ha e de reserva legal de 275,90 ha, além de averbação da área de 275,90 a título de reserva legal na matrícula do imóvel (fls. 16 v. e 18)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Merece acolhimento a pretensão da parte recorrente. De fato, o Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte comprova a existência de área de preservação permanente equivalente a 172,5 ha e área de utilização limitada (reserva legal) equivalente a 285,2 ha.

O tema versado na espécie é bastante recorrente neste Conselho e a matéria encontra-se pacificada, inclusive no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que a recusa da fiscalização em aceitar o Ato Declaratório Ambiental (ADA) sob a alegação de intempestividade, tendo em vista no disposto na IN/SRF nº 67/97, não possui amparo legal.

ITR/1997. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. Firmou-se na CSRF jurisprudência no sentido de que a obrigatoriedade de averbação, nos termos do parágrafo 8º do art. 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), tem a finalidade de resguardar a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel. A exigência da averbação como pré-condição para o gozo de isenção do ITR não encontra amparo na Lei ambiental.

O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.939/96 determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando, todavia, responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado posteriormente que sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. A recusa de sua aceitação, por intempestividade, em face do prazo previsto da IN SRF nº 67/97, não tem amparo legal.

Recurso especial negado. (grifou-se)

(Recurso 302-124.007, Acórdão CSRF/03-04.770, Rel. Conselheira Anelise Daudt Prieto)

Ademais, o § 7º do art. 10, da Lei nº 9.393/96, acrescido pela Medida Provisória 2.166-67, de 24/08/2001, determina que a simples declaração do interessado é suficiente para o aproveitamento da isenção do Imposto Territorial Rural. Caso comprove-se a falsidade da declaração do contribuinte, o imposto será devido acrescido de juros e multa previstos na Lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Deve-se esclarecer, ainda, que embora o lançamento seja referente ao exercício de 1999 e a mencionada MP tenha sido editada em 2001, o disposto no § 7º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96 aplica-se retroativamente, nos termos do art. 106 do CTN, conforme precedentes deste Egrégio Terceiro Conselho:

ITR. RESERVA LEGAL – UTILIZAÇÃO LIMITADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA AVERBAÇÃO CARTORÁRIA DA ÁREA DE RESERVA LEGAL À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL. VIOLAÇÃO À LEI 9.393/1996. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 10, §7º DA LEI Nº 9.383/1996 COM ESPEQUE NO ART. 106 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Não há amparo legislativo para a exigência do Fisco de prévia averbação no registro cartorário, com o fito de comprovação das áreas de reserva legal, para que o contribuinte possa fruir da isenção do ITR, na condição de que, ao ser instado pelo órgão fazendário, possa comprovar o declarado por todos os meios instrutórios em direito admitidos, ainda que posteriormente à ocorrência do fato gerador da espécie impositiva.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (grifou-se)

(RV 129.479; Acórdão 302-37532, Rel. Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto)

Outrossim, existindo nos autos provas documentais idôneas acerca da existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal declaradas pelo contribuinte, notadamente em virtude da apresentação de Laudo Técnico elaborado por Engenheiro Agrônomo com a devida anotação de ART/CREA, do ADA apresentado e da averbação da reserva legal na matrícula do imóvel, há de ser reconhecida a isenção do ITR.

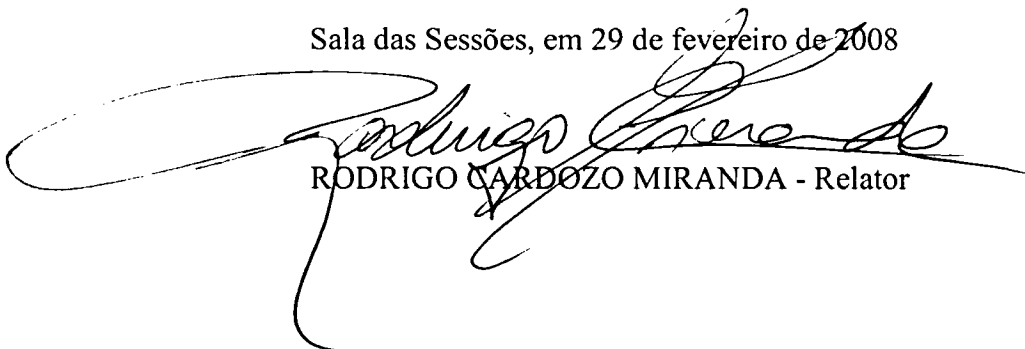
Entretanto, há de se notar que existe divergência entre a área declarada pelo contribuinte em sua DITR a título de área de preservação permanente (726,0 ha), a área declarada no ADA (272,5 ha) e a área comprovada por meio da apresentação do Laudo Técnico (172,50 ha).

Neste ponto, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, há de prevalecer a área apurada pelo Laudo Técnico.

No tocante à área de reserva legal, deve ser reconhecida a área de 275,90 ha constante do ADA e averbada na matrícula do imóvel.

Assim, em face do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer a existência das áreas de preservação permanente (172,50 ha) e de reserva legal (275,90 ha).

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2008



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator